



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 55 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

.....

§ 3º Somente estarão sujeitas ao recolhimento no sistema de liquidação financeira (split payment) as empresas do Simples Nacional que optarem por recolher o IBS e a CBS na forma do §4º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2033. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio do art. 146, III, d, garantiu tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que foi reforçado pelo art. 179, que busca incentivar os pequenos empreendedores pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas.

O STF, também já avaliou por diversas vezes¹ a constitucionalidade do tratamento favorecido e simplificado, ressaltando que o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional.

Nesse sentido, criou-se a Lei Complementar nº 123/2006, que estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Nessa regulamentação do Simples Nacional podemos ver pelo artigo 13 e seguintes, uma simplificação e unificação

1 ADI Nº 4033/DF, JOAQUIM BARBOSA, SET/2010 e ADI-MC 2006/DF, MIN. MAURÍCIO CORREA, JUL/99



dos tributos em um único recolhimento via DAS, ou seja, a criação do Simples Nacional foi pioneira na Arrecadação Unificada.

Assim, a Reforma Tributária deve ser considerada como uma ampliação do que foi feito quando criado e implementado no Simples Nacional, isto é, o Brasil já tem quase 20 anos de vivência de regime único de arrecadação, que tem todas suas qualidades e desafios, mas cujo saldo é extremamente positivo por dar tranquilidade e simplicidade ao contribuinte de cumprir suas obrigações.

Nos termos do art. 21, §2º do PLP 68/2024, as Empresas que se mantiverem no Simples Nacional não são consideradas contribuintes do IVA, então resta claro que essas empresas não fazem parte da sistemática do IVA Dual e, por isso, também não devem ser impactadas pela sistemática criada do *split payment*.

O PLP 68/2024 criou o instituto do recolhimento na liquidação financeira (*split payment*), estabelecido a partir do artigo 51. É um sistema de pagamento fracionado que separa, no ato da liquidação financeira, o valor dos tributos a serem recolhidos, e foi criado visando aumentar a arrecadação e combater a sonegação fiscal. Nele foram criadas três sistemáticas: **i)** superinteligente; **ii)** inteligente e **iii)** simplificado.

O *split payment* é uma ferramenta inovadora, que caminha em direção à necessidade de modernizar o sistema nacional. Entretanto, é fundamental considerar os impactos que essas mudanças podem ter sobre os pequenos empreendedores, especialmente aqueles optantes pelo Simples Nacional. O PLP não estabelece regra clara sobre a aplicação ou não do *split payment* sobre empresas do Simples Nacional (por dentro e por fora do IVA) ou mesmo uma data de início da sistemática.

Aplicar as complexidades e controles do *split payment* para as empresas do Simples Nacional afetará negativamente o regime tributário em comento, dado que as empresas participantes são pequenas e não possuem controles apurados, tampouco caixa suficiente para endereçar o sistema como empresas de grande porte, dotadas de amplo suporte jurídico, assessores especiais e até mesmo empresas revisoras.



A aplicação do *split payment* para as empresas do Simples Nacional não é tão simples quanto parece, pois envolve muito mais do que apenas buscar a alíquota nominal correspondente ao anexo e faixa de faturamento de cada empresa. Isso porque essa alíquota não reflete, de fato, o valor final pago pelos contribuintes no Simples Nacional. Na realidade, há diversos cálculos envolvidos na determinação da alíquota efetiva, que considera a receita bruta anual (RBT12) da empresa, a parcela dedutível e outros fatores, para então encontrar o valor da então chamada "Alíquota Efetiva", que será recolhido e pago na DAS.

Portanto, para realizar o cálculo do Simples Nacional de forma correta, é necessário seguir as seguintes etapas:

1º passo: calcular a receita bruta da empresa dos últimos 12 meses;

2º passo: identificar a alíquota e a parcela a ser deduzida, de acordo com o Anexo do Simples Nacional em que aquela natureza de receita deve ser tributada (se Anexo Variável e se aplicável o Fator R), além de identificar a faixa de faturamento acumulado dos últimos 12 meses para encontrar a alíquota nominal correta para inserir no cálculo, ou seja, considerar todos esses pontos para essa determinação;

3º passo: calcular a alíquota efetiva;

4º passo: determinar o valor do Simples Nacional a ser pago naquele mês.

Como resultado, cada empresa possui uma alíquota efetiva única, que também poderá variar a cada mês, uma vez que ela é recalculada com base na receita bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores à apuração corrente, ou seja, empresas com faturamento variável, terão alíquotas efetivas variáveis.

Dessa forma, a aplicação do *split payment* exige uma análise detalhada e cuidadosa, visto que o cálculo de IVA (IBS e CBS) devido pelo Simples Nacional (quando forem prestadores), não será fixo e irá variar mensalmente para cada contribuinte. Assim, aplicar o *split payment* para essas empresas pequenas que buscam simplicidade será mais um complicador.



Nos termos do Mapa de Empresas e Boletim do 1º quadrimestre de 2024 divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pela Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, foram abertas 1.456.958 empresas, o que representa um aumento de 26,5% em relação ao último quadrimestre de 2023 e aumento de 9,2% quando comparado com o primeiro quadrimestre de 2023. No mesmo período, foram fechadas 854.150 empresas, aumento de 24,4% no quantitativo de empresas fechadas se comparado com o último quadrimestre de 2023, além de aumento de 15,5% em relação ao mesmo período em 2023. São 21.738.420 empresas do Simples Nacional ativas no 1º quadrimestre de 2024 que serão diretamente impactadas pela nova Legislação Tributária, principalmente o setor de serviços, que representa atualmente 51.5% desses contribuintes.

Em resumo, observar e cumprir o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Reforma Tributária é de suma importância para assegurar a manutenção e sobrevivência dessas empresas, que são super relevantes em termos de recolhimento e também de empregabilidade, uma vez que aplicar as complexidades e controles do split payment para as empresas do Simples Nacional pode ser um suicídio ao regime tributário em comento.

Dessa forma, entendemos que deve ser garantida a observância e a implementação efetiva desses princípios constitucionais de tratamento favorecido e simplificado ao Simples Nacional, garantido pelo STF, de modo que, se a empresa do Simples Nacional optar por recolher o IVA por fora, que a aplicabilidade do split payment ocorra a partir de 2033, que é quando encerra o período de transição da Reforma Tributária, buscando proporcionar um tempo adequado para que os pequenos negócios se adaptem a essa nova realidade, dado que o Simples Nacional é um regime simplificado que visa desburocratizar e facilitar a vida do empreendedor, e a introdução de um sistema complexo de arrecadação/recolhimento sem um período de transição e sem respeitar a autonomia dos contribuintes pode levar a dificuldades financeiras e à desistência de muitos pequenos empresários da sua formalização perante o Fisco.



Diante do exposto, e ciente da relevância da medida proposta para assegurar a sobrevivência de milhares de empreendedores brasileiros que dependem do Simples Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

